

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 50/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 20/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE DE JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

A empresa **PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA**, com sede na Egeu, 21, B. Minaslândia, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.812-120, inscrita no CNPJ sob o nº 00.803.316/0001-11, neste ato representada por **CLEDE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileira, empresária, divorciada, carteira de identidade nº M-510.945, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 186.527.196-91, domicílio comercial idêntico ao da Representada, doravante denominada **CONTRATANTE**, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar, apresentando suas contrarrazões de administrativo, na fase de julgamento final das propostas, que adiante especifica e o faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

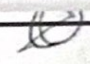


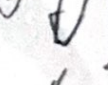

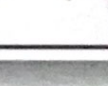
O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o mesmo é de até 3(três) dias úteis contados do final do recursal, na fase de julgamento final das propostas comerciais/habilitação e, uma vez interposto recurso por parte da empresa **MC COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, doravante denominada de recorrente, encontra-se em curso o prazo para a sua impugnação, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e legislação correlata.





Dito isto, considerando a data de encaminhamento do recurso da Recorrente, eis que as contrarrazões são tempestivas e desde já requer o seu recebimento, autuação nos autos da licitação e o seu julgamento, nos termos da lei.

II – FATOS

Em apertada síntese, insurge-se a **Recorrente** insurge-se em face do julgamento do Sr Pregoeiro, que declarou Recorrida vencedora tendo em vista a inabilitação daquela, nos seguintes termos:

4 - No envelope de habilitação da licitante **MC COMUNICACAO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** não foi apresentado a documentação referente ao item "6.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.". Foi apresentado um "Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União" e um "Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento". Foi aberto diligência para emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União no site da Receita Federal, sendo que não foi possível a emissão da mesma. Motivo pelo qual a licitante **MC COMUNICACAO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** foi declarada **INABILITADA**.

 www.fortunademinas.mg.gov.br  prefeio@fortunademinas.mg.gov.br
 Av. Renato Azeredo 210 - Centro - Fortuna de Minas, 35760-000  (31) 3716-7111

Irresignada, a Recorrente, sob a tese de que a ausência da referida certidão não era motivo para sua inabilitação, que o fato de não ter conseguido a emissão da certidão pendente foi culpa de terceiros, no caso, do órgão emissor e não sua e que a jurisprudência e entendimentos das Cortes de Contas são no sentido de se autorizar a juntada de documento posteriormente à sessão de disputa, enfim, que a mesma deveria ter sido considerada vencedora do certame, posto que bastantes seus documentos para sua habilitação.

PROJEMAC - Máquinas para Construção Ltda.

RUA EGEU, 21 - BAIRRO MINASLÂNDIA - CEP 31812-120 - TELEFAX: (31) 3495-3004 - BELO HORIZONTE - MG



OCORRE que essa tese não tem respaldo fático, legal ou de direito, a uma porque não foi juntada pela Recorrente nenhuma certidão, mesmo que vencida e mesmo que eventualmente positiva ou positiva com efeitos de negativa, mas tão somente um mero **requerimento** de certidão.

A duas, que nem mesmo com seu recurso, a mesma logrou comprovar, por meio de simples certidão, sua regularidade para o com o Fisco Federal, caindo por terra o seu argumento de que a eventual pendência poderia ser sanada com a juntada posterior do documento, sem nenhuma pendência.

A três, que tanto a LC 123/06, jurisprudência de Cortes de Contas têm entendimento de que é sim possível a juntada posterior de documentos, desde que tenham sido apresentados eventuais documentos com suas respectivas pendências, para serem simplesmente substituídos e não uma “carta branca” para que os inadvertidos juntem, a qualquer tempo e forma documentos que a todos foram exigidos, criando assim um procedimento alheio aos mais elementares princípios licitatórios, entre eles, o de tratamento igualitário das partes em disputa. Não há privilégios sem limites!

Desse modo, como **NÃO** o fez na fase de disputa e também **NÃO** o fez na fase recursal, a Recorrente **NÃO** apresentou a respectiva certidão negativa, restando portanto materializado o seu descumprimento das cláusulas editalícias, não adiantando em nada sua irrisignação e nem a juntada de cópia integral de um Acórdão do TCU, como anexo de seu recurso.

O único documento que lhe socorreria seria a juntada da certidão exigida, o que não o fez, portanto, sua inabilitação é correta e deve ser mantida!

IV – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas, por serem tempestivas e julgado improcedente o recurso, pois fruto tão somente de sua mera irresignação.

Requer que, ao final do julgamento, pela Autoridade Competente, seja declarada vencedora do item respectivo a Recorrida, haja vista que o processo licitatório transcorreu de acordo com os ditames legais e princípios licitatórios, além de representar, com as garantias determinadas, inclusive adicional, contratação vantajosa para a Administração.

Nestes Termos, pede deferimento.

Betim, 26 de outubro de 2023.

00.803.316/0001-11
PROJEMAC MÁQUINAS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
Rua Egeu nº 21
MinasLândia - CEP: 31812-120
Belo Horizonte - MG

Cleide Conceição R. Almeida

PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ sob o nº 00.803.316/0001-11

CLEIDE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALMEIDA

CPF nº 186.527.196-91

PROJEMAC - Máquinas para Construção Ltda.

RUA EGEU, 21 - BAIRRO MINASLÂNDIA - CEP 31812-120 - TELEFAX: (31) 3495-3004 - BELO HORIZONTE - MG